

Em 28/03/01
Assessoria do Plenário

CÂMARA LEGIS DO DISTRITO FEDERAL PL 1964 /2001

PROJETO DE LEI Nº 2001

(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA – PL)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CAS, CEF e CCJ

Em 24/03/01

Stammar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

DISPÕE SOBRE A PARCERIA ENTRE OS CLUBES SOCIAIS E DE LAZER COM O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênios com os clubes do Distrito Federal, para transformar as dívidas de tributos destas entidades em serviços de lazer e/ou áreas de lazer e de educação física para os alunos da rede pública de ensino, idosos e portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá, ainda, reduzir as alíquotas dos tributos distritais incidentes aos clubes, na prestação dos serviços referidos no caput deste artigo.

Art. 2º - As Secretarias de Esportes e Lazer e de Educação do Distrito Federal farão a avaliação da área, dos serviços e equipamentos que serão disponibilizados pelos clubes para o atendimento do previsto nesta Lei, que servirá de base para a realização dos convênios.

Art. 3º - A Secretaria de Esportes e Lazer fará o cadastramento dos clubes sociais e de lazer interessados na concessão de que trata esta Lei.

Art. 4º - Não poderá ser cobrado pelos clubes ou associações qualquer taxa para permitir o credenciamento e/ou acesso dos usuários beneficiários do convênio previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 5º - Deverá ser fixada no quadro de aviso nas entradas dos clubes cópia do contrato de permuta.

Parágrafo Único - Quando houver serviços inclusos na permuta, estes deverão ser fixados em local de fácil observação pelos usuários.

Art. 6º- O não cumprimento de quaisquer cláusulas poderá ser rompido unilateralmente o acordo de permuta.

Art. 7º - Caberá a Secretaria de Esportes e Lazer e a Secretaria de Fazenda e Planejamento verificar o cumprimento do acordo.

Art. 8º - Quanto da formalização do contrato de permuta este deverá ser publicado na íntegra no Diário Oficial do Distrito Federal.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pl. n.º 1964/2001
Fls. n.º



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 9º - Caberá às Secretarias de Esportes e Lazer e de Fazenda e Planejamento, em conjunto ou isoladamente, adotar todas as medidas legais, visando a perfeita aplicação desta Lei.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias da data da sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica do Distrito Federal reza, no seu art. 254, que “é dever do Distrito Federal fomentar práticas desportivas, formais e não formais, como incentivo a educação, promoção social, integração sócio-cultural e preservação da saúde física e mental”. O papel do legislador deverá sempre ser o de proteger e propiciar o bem estar da população. Com estes objetivos submeto à apreciação desta Câmara Legislativa o presente Projeto de Lei que visa acabar com a inadimplência dos clubes para com o fisco distrital, permutando os débitos fiscais e até reduzindo as alíquotas de tributos a vencer, pelo espaço e serviços dessas instituições, propiciando à população, em especial às crianças, adolescentes, idosos e deficientes físicos, diversão e esporte gratuitos a um baixo custo de investimento. Melhor que isto, será ver o rosto feliz de nossas crianças e adolescentes, com a possibilidade de usufruir o que de há melhor que os nossos clubes possam oferecer.

Acredito que o idoso não mais precisará ficar na praça sem ter o que fazer, pois com a aprovação desta lei eles poderão se divertir em animados bailes e banhos de piscina, ou praticar um esporte qualquer, sempre sob a orientação de profissional capacitado. Por sua vez, os alunos da rede pública de ensino poderão ter suas aulas de educação física, de natação, ou de outras modalidades esportivas, ou participar de campeonatos escolares, nas dependências dos melhores clubes sociais do Distrito Federal.

A nosso ver, este projeto irá preencher uma lacuna, uma vez que o Distrito Federal não vem cumprindo, a contento, o seu dever em fomentar práticas desportivas, para reverter essa situação, espero contar com o apoio dos meus ilustres pares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

